



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 1018123/2017	
Auto de Infração: 10579/2015	PA COPAM: CAP 437445/16
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 115 Decreto 44.844/08	

Autuado: Município de Cruzília	CPF/CNPJ: 18.008.904/0001-29
Município: Cruzília/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: 128179/2015	Data: 02/12/2015

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
Miller Ricardo Iginó Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5	Original Assinado
Elias Venâncio Chagas Gestor Ambiental – Núcleo de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	Original Assinado
Amanda Cruz Parrela Gestora Ambiental – Núcleo de Fiscalização Ambiental	1.380.338-2	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2	Original Assinado



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

I - Relatório:

Durante fiscalização ambiental no Matadouro Municipal de Cruzília foi constatado que o empreendimento estava operando sem respectiva licença de operação com existência de poluição/degradação ambiental, motivo pelo qual foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 115, que discrimina a seguinte conduta:

Código 115.

Especificação das Infrações: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Gravíssima

Pena: - multa simples;

- ou multa simples e demolição de obra;

- ou multa simples e demolição de obra em implantação;

- ou multa simples e suspensão da atividade;

- ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Assim, foi lavrado o auto de infração 10579/2015 com aplicação da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 19.534,95** (dezenove mil quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e **suspensão das atividades de abate de animal.**

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 18/12/2015, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa aos 23/12/2015.

Realizado o julgado do auto de infração decidiu a autoridade competente pela **manutenção da infração e respectivas penalidades.**

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando:

- Que o município encaminhou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta para o Ministério Público estadual objetivando regularizar a situação;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

- Que diversas metas estão sendo implantadas no matadouro, inclusive com a criação de uma Associação de Açougueiros e firmação de novas parcerias com empresários locais que utilizam o couro;
- Que já existe pessoal disponível para trabalhar em referida associação, inclusive um veterinário;
- Que o chorume foi eliminado com a destinação do couro e carcaças pela empresa Mata Comércio de Couros Ltda;
- Que o processo de licenciamento do matadouro está sendo providenciado;
- Que, atualmente, o sangue dos animais abatidos está sendo misturado em serragem e utilizado como adubo orgânico;
- Que o valor da multa aplicada pode comprometer diversos setores e trazer prejuízos aos serviços prestados à população;

Com base em tais argumentos pugna pela isenção da multa ou que a mesma seja convertida em serviços ou aquisições para melhoria do próprio empreendimento.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, eis que o recorrente foi notificado da decisão primeva em 07/06/2016 e postou seu recurso em 27/06/2016.

Pois bem.

Conforme restou demonstrado no Auto de Infração n.º 010579/2015, houve a violação do código 115, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto n.º 44.844/2008 o que configura infração administrativa de natureza gravíssima.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Saliente-se que no Auto de Fiscalização de n.º 128179/2015, os agentes fiscalizadores constataram que o matadouro do Município de Cruzília tem como atividade principal o abate de animais de médio e grande porte, tendo sido informado que a capacidade instalada do empreendimento é de 6 (seis) cabeças/dia, enquadrado na deliberação normativa DN 74 junto ao Código D-01-03-1, sendo realizado o abate de bovinos e suínos.

Também foi constatado que as águas de lavagem da atividade são direcionadas e posteriormente lançadas diretamente no solo. Sendo que o abate dos animais no empreendimento é realizado com discordância com o que preconiza o IMA, pois a execução ocorre com uso de “marreta”.

Ficou constatado que o sangue e as carcaças dos animais provenientes do abate são dispostos em um local onde é feita uma compostagem, não sendo verificado um sistema de impermeabilização e de drenagem do chorume. Sendo que os dejetos dos suínos que aguardam o abate não são tratados, sendo direcionados ao solo de forma direta.

Conforme narrado no auto de fiscalização, o empreendimento não possui as autorizações ambientais necessárias, tendo sido apresentado pelo Autuado uma solicitação de TAC com o Ministério Público Estadual.

Ora, o artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, no qual, o Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, consta o seguinte:

*“Art. 4º A localização, construção, instalação, **ampliação**, modificação e **operação** de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, **dependem de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF**”.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Tem-se assim que todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento.

O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável e tem como objetivo agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social.

Dessa forma, com a operação das atividades de “*D-01-03-1 - Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.)*”, listada na Deliberação Normativa COPAM nº 74 , de 9 de setembro de 2004, passível de licenciamento, sem a devida autorização, o empreendimento cometeu uma infração administrativa passível de autuação, bastando a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade.

Com relação ao argumento de que o Autuado estaria elaborando um TAC junto ao MP/MG e também estaria realizando diversas ações a fim de levantar recursos para o Matadouro, além de estar providenciando o Licenciamento Ambiental, não são justificativas válidas a fim de fulminar a autuação. Primeiro, porque o Município ainda não firmou o TAC junto ao Ministério Público e, segundo, é manifesto que a elaboração de um TAC não dispensa o recorrente de obter as respectivas licenças ambientais.

Ademais, o próprio recorrente confirma que está providenciando as licenças ambientais, ou seja, no momento da fiscalização, o mesmo operava as suas atividades sem a respectiva licença ambiental.

Noutro giro, o argumento de que os Municípios brasileiros passam por grave crise, não é justificativa plausível para isentar o recorrente da multa imposta, pois a infração em desrespeito às normas ambientais de fato ocorreu.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Cabe ressaltar, que o recorrente não traz nenhum elemento legal ou fático capaz de fulminar a infração praticada ou macular a lisura do auto de infração.

a) DA CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS OU MELHORIAS NO PRÓPRIO EMPREENDIMENTO:

Em caso de subsistência da multa, requer o recorrente que o valor pecuniário seja convertido em serviços ou melhorias aplicadas no próprio empreendimento.

Contudo, tal pedido não encontra respaldo legal, sendo certo que o valor das multas estaduais pertence à Semad e entidades vinculadas, conforme estabelecido pelo artigo 16-B, §4º, da Lei 7.772/80:

“[...] §4º - O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.”

Por esses motivos, opina-se pelo não provimento do recurso apresentado.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, totalizando:

- Multa simples no valor de R\$ 19.534,95 (dezenove mil quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos);
- Suspensão das atividades de abate de animal.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Equipe Interdisciplinar	MASP
Miller Ricardo Igino Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5
Elias Venâncio Chagas Gestor Ambiental – Núcleo de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9
Amanda Cruz Parrela Gestora Ambiental – Núcleo de Fiscalização Ambiental	1.380.338-2
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3
De acordo: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2